



PUBLICADO

DJE-MT nº 0641, 14/05/2018, 1-6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2128

Autoriza e expede instruções para a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos em 2018/2019.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, IX, Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o que determina o art. 30, inc. XVI, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 58 a 76 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução TSE nº 23.440, de 19 de março de 2015, na Resolução TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, e nos arts. 8º e 9º da Resolução TRE-MT nº 1565/2014 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral mediante a incorporação de dados biométricos de todos os eleitores mato-grossenses;

CONSIDERANDO ainda o contido no Processo nº 1-43.2018.6.11.0000 - Classe RVE (Protocolo nº 7.914/2018),

RESOLVE

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Autorizar a realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos, nos municípios constantes do Anexo I.

§ 1º As revisões do eleitorado terão início em **3 de dezembro de 2018 e serão encerradas até 29 de março de 2019.**

§ 2º Além das disposições contidas neste normativo, deverá ser observada a legislação de regência sobre a matéria.

DOS ELEITORES SUJEITOS À REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 2º A revisão de eleitorado, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos, será obrigatória a todos os eleitores em situação regular ou liberada, inscritos até 30 de novembro de 2018 nos municípios relacionados no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Os eleitores inscritos ou movimentados para os municípios relacionados no Anexo I, já submetidos à identificação biométrica, estão dispensados do comparecimento à revisão de eleitorado, desde que atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos.

§ 2º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

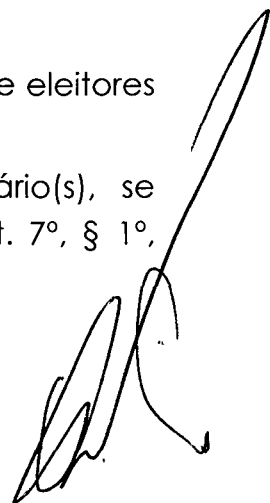
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A revisão do eleitorado com vistas à atualização do cadastro eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos a ser realizada nos municípios que constam do Anexo I serão presididas pelos Juízes das Zonas Eleitorais a que pertencem, a quem competirá:

I - Publicar o Edital previsto no art. 7º desta Resolução;

II - Estruturar o Cartório Eleitoral para realizar o atendimento de eleitores com coleta de dados biométricos;

III - Montar Posto(s) de Atendimento ao Eleitor temporário(s), se necessário para a realização da revisão no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deste normativo;



IV - Providenciar junto ao Tribunal Regional Eleitoral e às Instituições parceiras, o quantitativo de atendentes necessário ao atendimento de eleitores;

V - Definir estratégias de atendimento ao eleitor, providenciando os meios necessários a sua execução.

Art. 4º Compete aos Juízes Eleitorais:

I - Apreciar os Requerimentos de Alistamento de Eleitores (RAE's) que lhe forem submetidos durante o procedimento de revisão;

II - Realizar as diligências que se fizerem necessárias à confirmação do domicílio ou vínculo dos requerentes;

III - Fechar e transmitir os lotes de RAE's de sua competência, observado o disposto no art. 17 desta Resolução;

IV - Autuar e julgar o processo de revisão do eleitorado vinculado à sua circunscrição;

V - Adotar as demais providências necessárias para o bom andamento dos trabalhos revisionais.

Art. 5º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral:

I - Fornecer computadores e kit's biométricos em quantidade suficiente para a realização da revisão do eleitorado no prazo determinado pelo art. 7º, § 1º, desta Resolução;

II - Auxiliar os Cartórios Eleitorais na designação de atendentes para o atendimento de eleitores;

III - Prestar suporte técnico e administrativo;

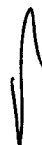
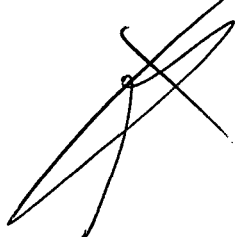
IV - Auxiliar na divulgação das revisões do eleitorado;

V - Homologar os processos de revisão do eleitorado.

DOS AUTOS DO PROCESSO DE REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 6º O processo de revisão do eleitorado deverá ser autuado observando os parâmetros descritos no Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Cópia da presente Resolução deverá ser juntada aos autos de revisão do eleitorado como peça vestibular.



DO EDITAL CONVOCATÓRIO

Art. 7º O Juiz Eleitoral competente fará publicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do início do processo revisional, edital convocando os eleitores a se apresentarem no(s) Posto(s) de Atendimento ao Eleitor.

Parágrafo único. Antes da publicação do edital e, mediante autorização prévia do Corregedor Regional Eleitoral, os Juízes Eleitorais, especialmente naqueles municípios com menor número de eleitores, poderão estipular o encerramento antes da data prevista no § 1º, art. 1º, desta Resolução.

Art. 8º O Edital Convocatório deverá conter necessariamente:

I - a ciência aos eleitores de que:

a) estarão obrigados a comparecer, pessoalmente, ao(s) posto(s) de revisão, a fim de confirmarem suas inscrições ou pedidos de transferência, desde que requeridos dentro do prazo, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções cabíveis, se constatada irregularidade;

b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade e comprovante de domicílio, e, se possuírem, do CPF e do título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor;

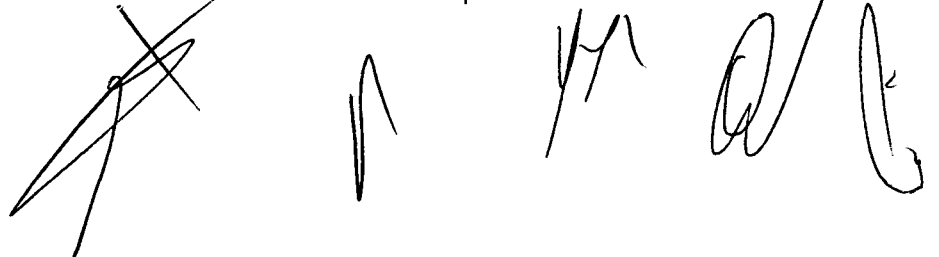
II - a data do início e do término da revisão do eleitorado, observado o disposto no art. 7º, § 1º, desta Resolução; e

III - o horário de funcionamento do(s) Posto(s) de Atendimento ao Eleitor, e seu(s) respectivo(s) endereço(s).

Art. 9º Incumbe ao Cartório Eleitoral providenciar a publicação do Edital Convocatório no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), e, ainda:

I - Afixá-lo no átrio do Cartório Eleitoral, em repartições públicas e em locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação pela imprensa (escrita, falada e televisiva, se houver, e por quaisquer outros meios de comunicação, sem ônus para a Justiça Eleitoral);

II - Encaminhá-lo por ofício ao representante do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos com sede no município.



DOS POSTOS DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

Art. 10. O(s) Posto(s) de Atendimento ao Eleitor funcionará(ão) em período não inferior a 6 (seis) horas e nas datas fixadas em edital, observado o cronograma constante do art. 7º, § 1º, desta Resolução.

§ 1º O atendimento aos sábados, domingos e feriados dependerá de prévia autorização do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consideradas as restrições de natureza orçamentária, financeira e a necessidade objetiva dos serviços eleitorais.

§ 2º Para assegurar fluxo compatível com a estrutura disponibilizada, o atendimento diário limitar-se-á ao quantitativo de senhas distribuídas, ressalvado o disposto no art. 19, § 1º, desta Resolução.

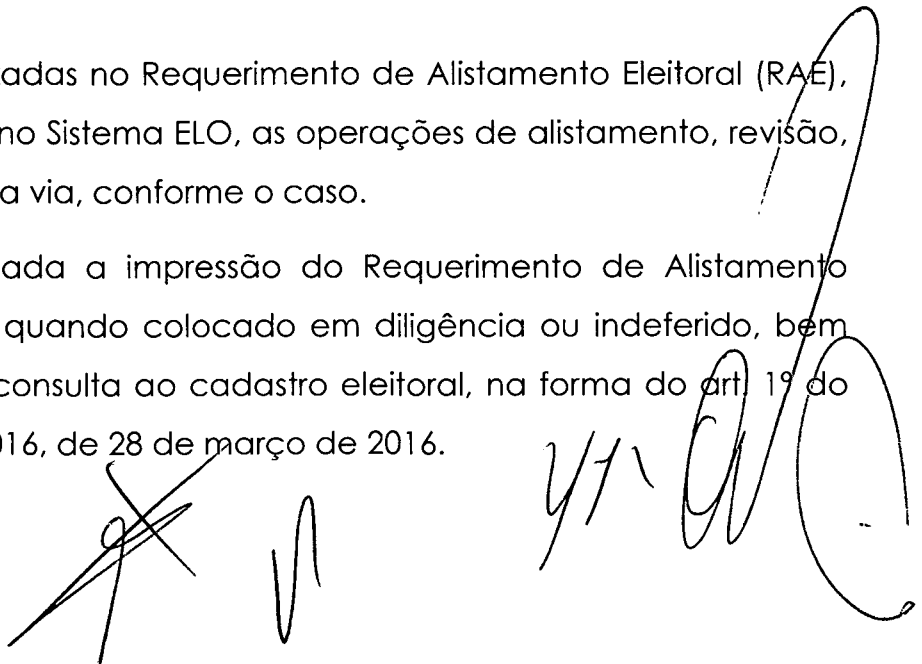
DO ATENDIMENTO AOS ELEITORES

Art. 11. A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta Resolução, colherá fotografia (digitalizada) do eleitor e, por meio do leitor óptico, as impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, e assinatura digitalizada.

Parágrafo único. Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral além dos dados referidos no *caput*, o número e a origem do documento de identificação do eleitor, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória e, quando disponível, seu cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 12. Serão utilizadas no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso.

§ 1º Fica dispensada a impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), exceto quando colocado em diligência ou indeferido, bem como do espelho de consulta ao cadastro eleitoral, na forma do art. 1º do Provimento CRE nº 3/2016, de 28 de março de 2016.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are two smaller, simpler signatures. On the right, there is a large, circular signature that overlaps the text of the final paragraph.

§ 2º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão, salvo na hipótese do § 3º deste artigo.

§ 3º Será utilizada a operação de segunda via apenas para os eleitores já identificados biometricamente, desde que as impressões digitais dos dez dedos, a fotografia e a assinatura digitalizada satisfaçam os requisitos de qualidade exigidos.

§ 4º Os eleitores que possuam dados biométricos coletados que requererem operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos de qualidade exigidos.

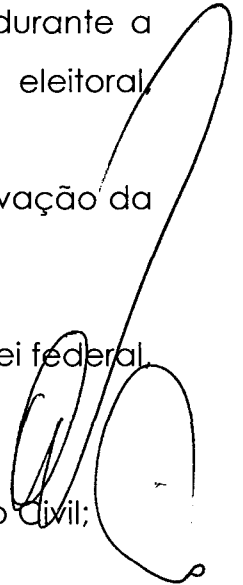
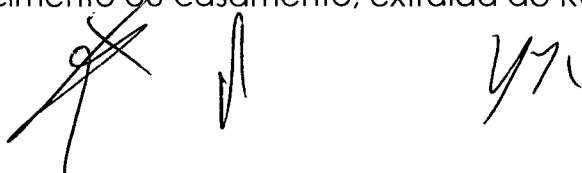
§ 5º Para efeito do parágrafo anterior, os eleitores que forem habilitados por código para votar, serão notificados pelo presidente da mesa receptora de votos para comparecimento ao Cartório Eleitoral, a fim de regularizar a situação de seus dados cadastrais e biométricos.

§ 6º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação de suspensão, o Juízo Eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao Cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital dos dez dedos e assinatura digitalizada.

Art. 13. Os documentos a serem apresentados pelo eleitor durante a revisão do eleitorado, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos, são os seguintes:

I - A via original de um dos seguintes documentos de comprovação da identidade:

- a) Carteira de Identidade (RG);
- b) Carteira de identificação emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRP, etc);
- c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- d) Certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;



e) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

f) Passaporte;

g) Instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

II - Comprovante de domicílio eleitoral, observadas as disposições constantes no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e no Provimento CRE/MT nº 19, de 19 de dezembro de 2012.

III - Certificado de quitação do serviço militar, para os eleitores do sexo masculino.

§ 1º O cidadão que exibir o passaporte modelo novo (azul) deverá apresentar, conjuntamente, outro documento oficial, para qualquer operação, haja vista ausência de dados sobre filiação.

§ 2º Na operação de alistamento, a apresentação da CNH, em virtude da falta de informação sobre a nacionalidade, demandará comprovação dessa condição mediante apresentação de outros documentos.

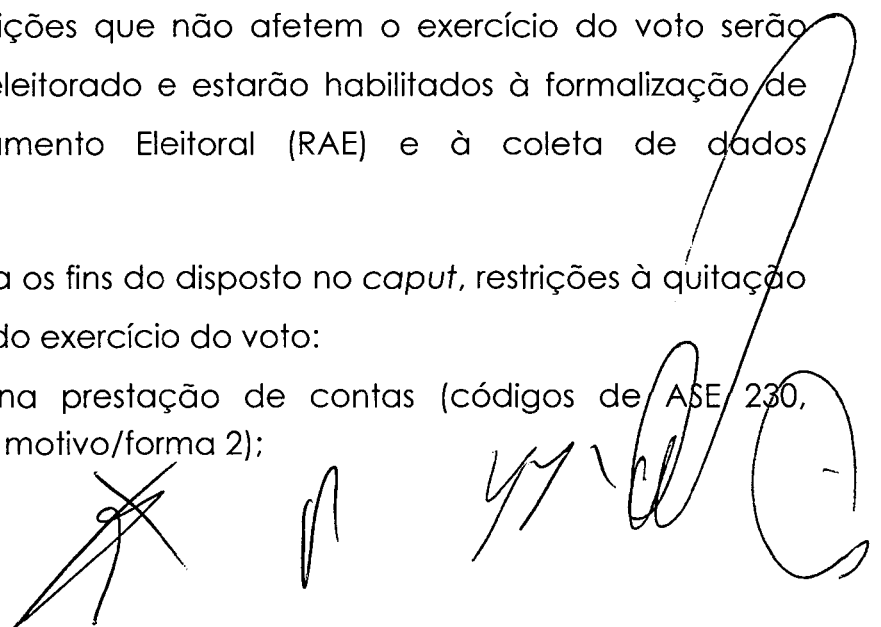
§ 3º A comprovação de quitação com o serviço militar deverá ser exigida nas operações de alistamento de eleitores do sexo masculino a partir de 1º de julho do ano em que completar 18 (dezoito) anos até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 4º É necessária a comprovação do domicílio eleitoral nas operações de revisão, inclusive.

Art. 14. Os eleitores que estejam impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Constituem, para os fins do disposto no *caput*, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I - Irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230, motivo/forma 1 e 2 e 272, motivo/forma 2);

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a signature that appears to be 'A'. To its right are several other signatures, including one that looks like 'M', another that is more stylized, and a large, prominent signature on the right side that is partially enclosed by a large, hand-drawn oval. The signatures are scattered across the bottom of the page, below the main text.

II - Multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

III - Inabilitação para o exercício de função pública (código ASE 515).

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência de comparecimento às urnas (código de ASE 094) e do não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese descrita no *caput*, o Sistema ELO possibilitará o processamento da operação àqueles que a requererem, de forma a impedir o cancelamento de sua inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, em razão da ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (art. 26 da Resolução TSE nº 21.538/2003), a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor.

Art. 15. Encerrado o período de revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade (código ASE 027), por força de óbito (código ASE 019), de ausência às urnas nos três últimos pleitos (código ASE 035) ou da revisão de eleitorado (código ASE 469), figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 14 desta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* exigirá:

I - A prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente;

II - O comando do código ASE 450 (cancelamento- sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para as inscrições canceladas em nome do eleitor; e

III - O comando do código ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral no histórico da nova inscrição, aplicando-se a vedação de emissão de título de eleitor e, quando for o caso, a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 14 desta Resolução.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'M. S. S.'. In the center, there are vertical initials 'M. S.'. To the right, there are initials 'Y. Y. 1'. On the far right, there is a large, stylized signature that is difficult to decipher but appears to be 'M. S. S.'.

Art. 16. Não serão utilizados, para as revisões de eleitorado de que cuida esta Resolução, os cadernos previstos no art. 61 da Resolução TSE nº 21.538/2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

Art. 17. Os lotes de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) deverão ser fechados diariamente e enviados, no máximo, até o 5º (quinto) dia útil seguinte.

Parágrafo único. Os dados biométricos deverão ser transmitidos diariamente.

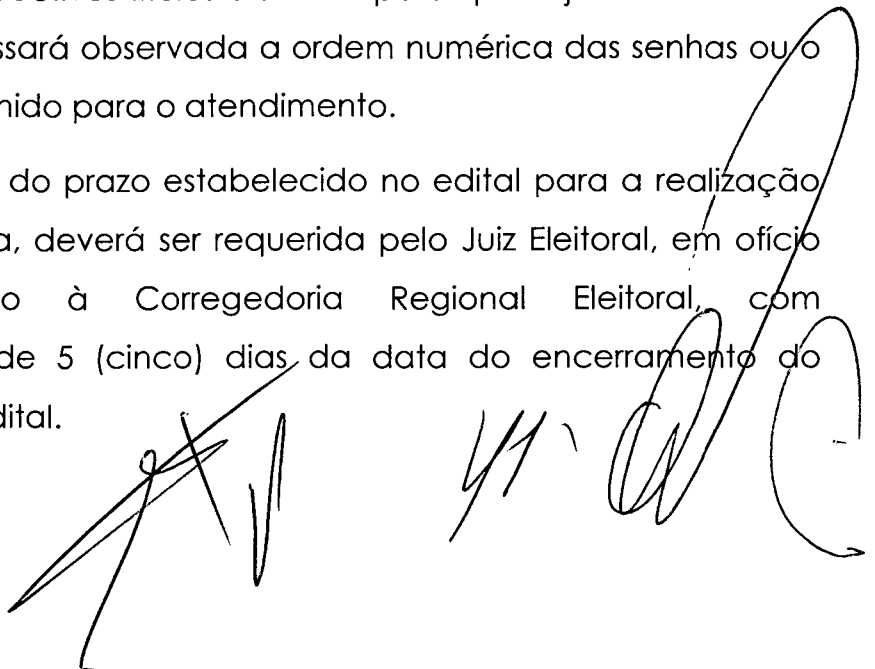
Art. 18. O Chefe de Cartório é responsável pela verificação diária dos relatórios de pendências biométricas extraídas do Sistema ELO.

Parágrafo único. Detectada pendência quanto à fotografia, as impressões digitais e/ou à assinatura, o eleitor deverá ser convocado para nova coleta.

Art. 19. Os trabalhos revisionais encerrar-se-ão na data fixada no edital de que trata o art. 7º desta Resolução.

§ 1º Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores aguardando atendimento, será providenciada a distribuição de senhas aos presentes ou adotado outro mecanismo de controle, recolhendo-se, necessariamente, os respectivos títulos eleitorais para que sejam admitidos à revisão, a qual se processará observada a ordem numérica das senhas ou o critério previamente definido para o atendimento.

§ 2º A prorrogação do prazo estabelecido no edital para a realização da revisão, se necessária, deverá ser requerida pelo Juiz Eleitoral, em ofício fundamentado, dirigido à Corregedoria Regional Eleitoral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do encerramento do período estipulado no edital.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink at the bottom of the page. On the left, there is a signature that appears to be 'J. V.'. To its right, there are several other signatures and initials, including one that looks like 'YH' and a large, stylized signature that is partially obscured by a large, loopy flourish.

DOS PROCEDIMENTOS FINAIS DA REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 20. Exaurido o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, o Cartório Eleitoral juntará aos autos, no prazo de 3 (três) dias, relatório de inscrições passíveis de cancelamento e relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraídos do Sistema ELO.

Parágrafo único. Concluída a providência descrita no *caput*, será imediatamente aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 21. O Juiz Eleitoral determinará, após a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, o cancelamento das inscrições pertencentes aos eleitores que não compareceram à revisão do eleitorado.

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do disposto no *caput*, as inscrições:

I - Que, no período de abrangência da revisão de eleitorado, tenham sido submetidas a operações de transferência, regularmente deferidas e processadas;

II - Que figurarem no cadastro com situação de suspensão;

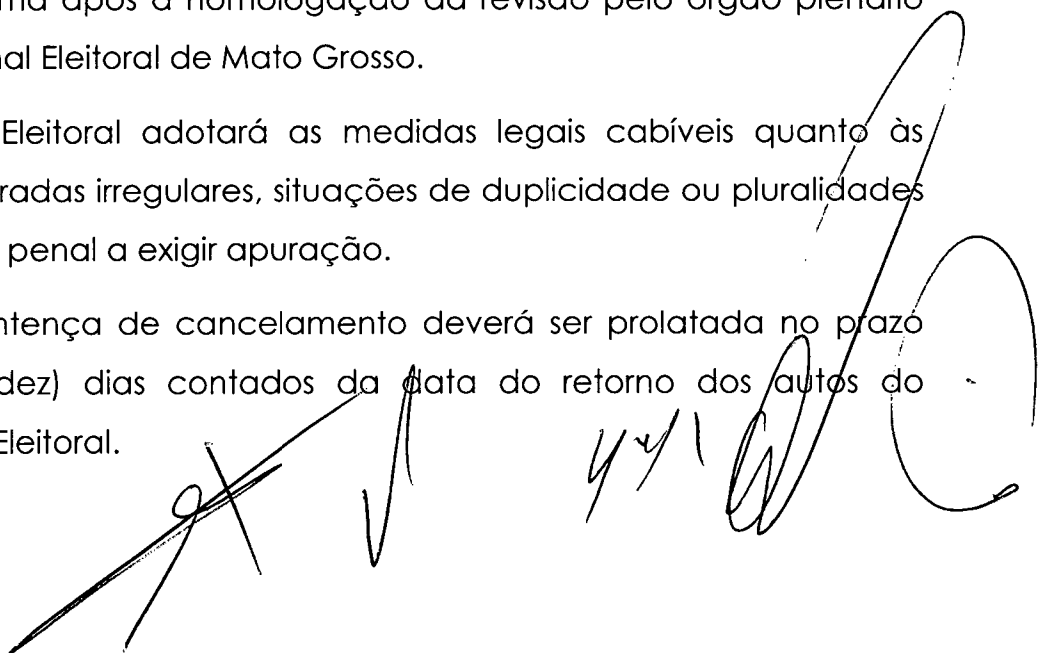
III - Atribuídas a eleitores descritos no § 1º do art. 2º desta Resolução;

IV - Que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais;

§ 2º O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* somente será efetivado no sistema após a homologação da revisão pelo órgão plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

§ 3º O Juiz Eleitoral adotará as medidas legais cabíveis quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Art. 22. A sentença de cancelamento deverá ser prolatada no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page. There are several distinct marks, including a large signature on the left, a vertical mark in the center, and a large, stylized signature on the right.

§ 1º A sentença relacionará, em seu bojo, todas as inscrições que serão canceladas no Município.

§ 2º A publicação da sentença se dará no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), no prazo de 24 horas.

§ 3º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação da sentença no DJE, aplicáveis as disposições do art. 257 do Código Eleitoral.

§ 4º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por delegado de partido ou pelo próprio eleitor.

§ 5º O recurso especificará a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida.

§ 6º Antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Juiz Eleitoral exercerá o juízo de retratação, mantendo ou reformando suas decisões.

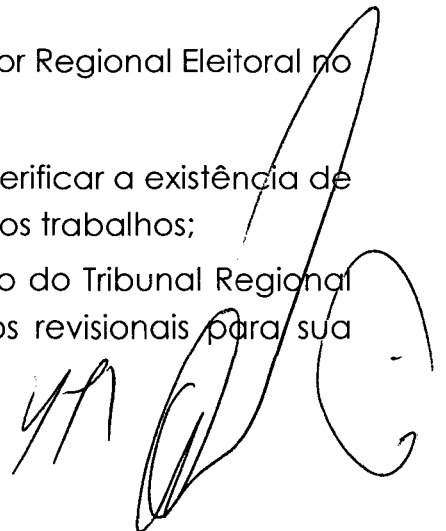
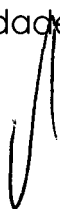
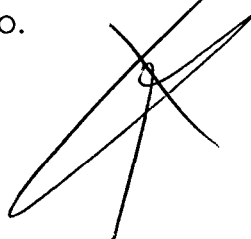
§ 7º Os recursos interpostos deverão ser remetidos, em autos apartados, à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 23. Após o prazo recursal, havendo ou não interposição de recurso, o Juiz Eleitoral deverá elaborar, no prazo de 3 (três) dias, minucioso relatório, juntando-o aos autos do processo de revisão e remetendo-os imediatamente à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 24. Apreciado o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral no prazo de 3(três) dias, o Corregedor Regional Eleitoral:

I - Indicará as providências a serem tomadas, se verificar a existência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos;

II - Submetê-lo-á à apreciação do órgão plenário do Tribunal Regional Eleitoral, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais para sua homologação.



Art. 25. Após a apreciação do órgão plenário, os autos serão imediatamente encaminhados à Corregedoria Regional Eleitoral, que fará o registro da data de homologação da revisão do eleitorado no Sistema ELO.

Parágrafo único. Realizadas as anotações descritas no *caput*, a Corregedoria Regional Eleitoral comunicará imediatamente o Juízo Eleitoral de origem, o qual providenciará que todas as inscrições eleitorais canceladas sejam processadas no Sistema ELO, mediante o lançamento do código ASE 469.

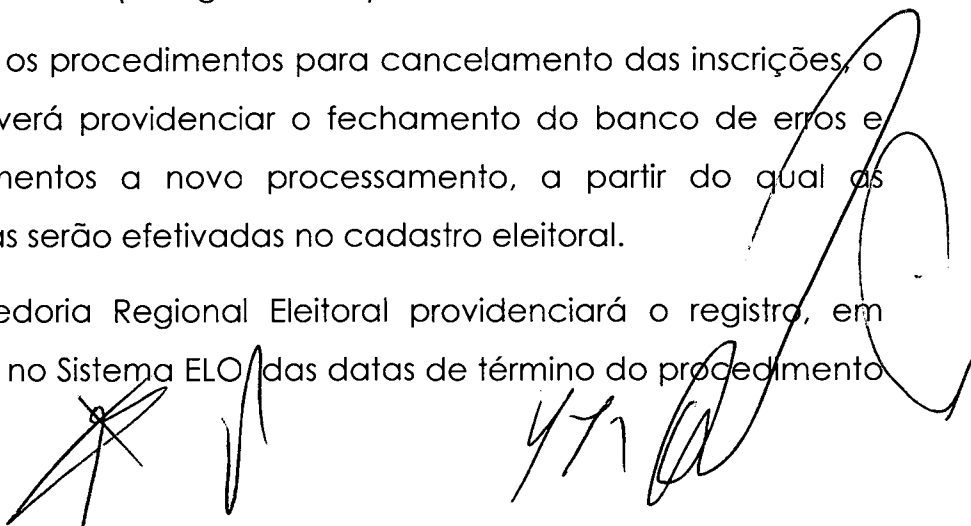
DO ATENDIMENTO AOS ELEITORES APÓS O PERÍODO DE REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 26. Os eleitores que procurarem os Cartórios Eleitorais dos municípios submetidos a revisões de eleitorado no período compreendido entre o término do prazo para confirmação do domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* deste artigo será suspenso pelo Sistema ELO, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA - REVISÃO DE ELEITORADO - PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código ASE 469).

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o Cartório Eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

§ 3º A Corregedoria Regional Eleitoral providenciará o registro, em ambiente específico no Sistema ELO das datas de término do procedimento

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a signature that appears to be 'A. M.'. In the center, there are some vertical strokes and a small mark. On the right, there is a large, stylized signature that looks like 'Y. M.' followed by a large, looping flourish.

de revisão de eleitorado e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro, relativas aos Municípios envolvidos, a fim de viabilizar a efetivação das medidas previstas no parágrafo anterior.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. As atividades relacionadas com a formalização do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) ficarão sob a responsabilidade dos servidores do quadro permanente da Justiça Eleitoral, dos cedidos e dos requisitados, ordinária ou extraordinariamente.

Parágrafo único. As equipes serão complementadas com outros auxiliares supervisionados pelo Juiz Eleitoral e pelo Chefe de Cartório, para os serviços e as rotinas de apoio às atividades revisionais.

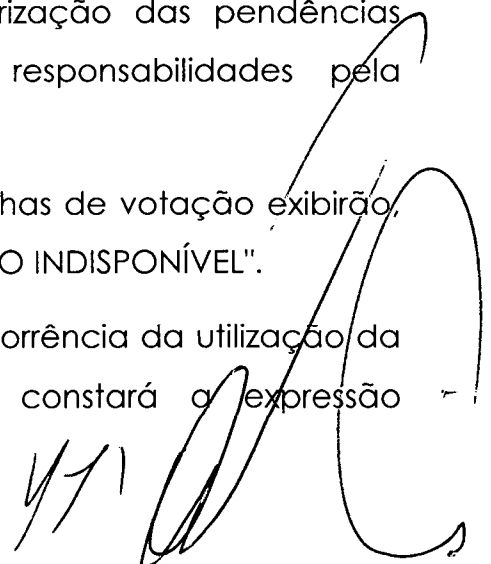
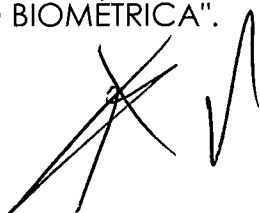
Art. 28. Poderão ser requisitados servidores além do limite estabelecido no art. 5º da Resolução TSE nº 23.484/2016, pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, dispensada autorização específica do Tribunal Superior Eleitoral (art. 6º da Resolução TSE nº 23.484/2016).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Eventuais defeitos ou a não recepção dos arquivos de impressões digitais, fotografia ou assinatura digitalizada no banco de dados do cadastro eleitoral não impedirão o exercício do voto pelo eleitor, o qual será oportunamente convocado para a regularização das pendências verificadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as folhas de votação exibirão, no espaço destinado à fotografia, a expressão "FOTO INDISPONÍVEL".

Art. 30. Nos títulos eleitorais expedidos em decorrência da utilização da sistemática de coleta de dados biométricos constará a expressão "IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA".



Art. 31. A fiscalização dos trabalhos será realizada pelo Ministério Público Eleitoral que officiar perante o Juízo Eleitoral, bem como pelos Partidos Políticos com representação no município.

Art. 32. A Corregedoria Regional Eleitoral exercerá supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções pertinentes aos trabalhos de revisão de eleitorado.

Art. 33. A Secretaria de Tecnologia da Informação disponibilizará consulta que permitirá, no mínimo:

I - Acompanhamento do número de atendimentos por Posto(s) de Atendimento ao Eleitor;

II - Acompanhamento do número de atendimentos por Município;

III - Percentual de atendimentos biométricos em relação ao total de eleitorado do Município; e

IV - Lotes fechados e não enviados;

Art. 34. A Assessoria de Comunicação Social - ASCOM do Tribunal Regional Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de revisão do eleitorado de que cuida esta Resolução.

Art. 35. O andamento processual seguirá preferencialmente o organograma constante do Anexo II.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, aos 11 dias do mês de maio de dois mil e dezoito.



Desembargador **MÁRCIO VIDAL**
Presidente



Desembargador **PEDRO SAKAMOTO**
Vice-Presidente e Corregedor



Doutor **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**
Juiz-Membro



Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**
Juiz-Membro



Doutora **VANESSA CURTI PERENHA GASQUES**
Juiz-Membro



Doutor **ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR**
Juiz-Membro

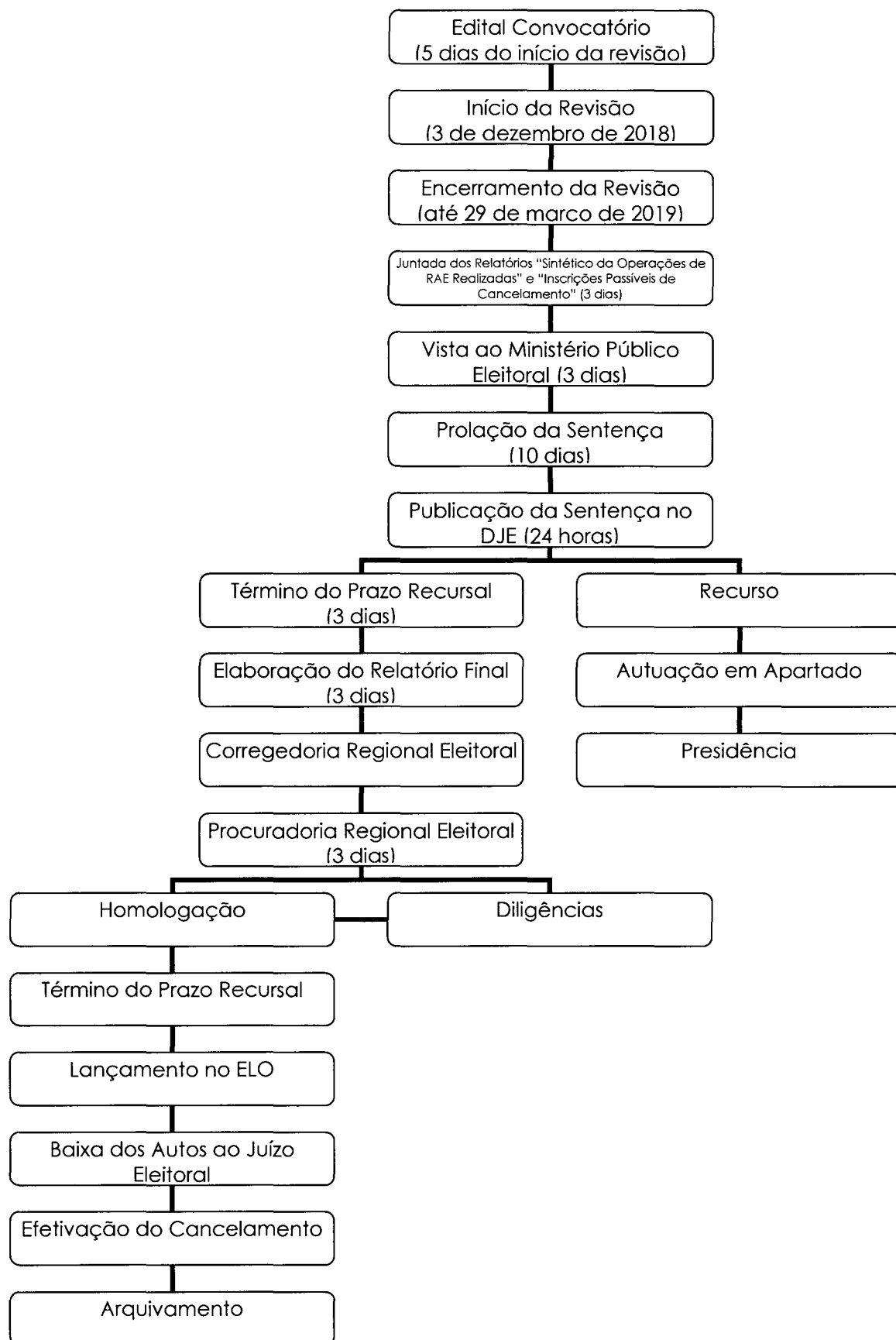


Doutor **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR**
Juiz-Membro

ANEXO I

Código	Município
91910	ÁGUA BOA
89877	ALTA FLORESTA
90050	ALTO ARAGUAIA
89893	ARAPUTANGA
90255	ARENÁPOLIS
90336	BARRA DO BUGRES
90352	BARRA DO GARÇAS
90476	CÁCERES
90484	CAMPO NOVO DO PARECIS
91936	CANARANA
90522	CLÁUDIA
89796	COLÍDER
90697	DIAMANTINO
99058	GUARANTÃ DO NORTE
90832	GUIRATINGA
91774	MIRASSOL D'OESTE
91952	NOVA XAVANTINA
91812	PEDRA PRETA
98817	PEIXOTO DE AZEVEDO
91391	POXORÉU
91995	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
89931	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
90727	SAPEZAL
98930	SORRISO
91855	TANGARÁ DA SERRA
98973	VERA

ANEXO II



ANEXO III

Tipo de Parte	Parte	Observações
Interessado	ZZª Zona Eleitoral - Município*	Digitar a zona eleitoral no formato: "ZZª Zona Eleitoral - Município/MT"
Município	Nome Município*	Digitar o município onde haverá revisão do eleitorado

* Município e zona eleitoral utilizados apenas como exemplo

Classe	PA - Processo Administrativo
---------------	------------------------------

	Meio Processual	Processo Administrativo	Escolher a opção no sistema
Assunto	Assunto	"Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos"	Na janela "selecionar assuntos processuais", no campo "adicional", digitar: "Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos"
	Pedido	Pedido de Providências	Escolher a opção no sistema



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(11.05.18)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 1-43/2018 – RVE
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Cuida o presente expediente de proposta advinda da Diretoria-Geral desta Casa, em que sugere a realização de nova etapa de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos, no período de 5 de novembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019.

Ressaltou o órgão proponente que atualmente estamos em processo de revisão biométrica do eleitorado apenas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, com encerramento previsto para o dia 23.11.18, asseverando que, a princípio, teremos disponíveis 130 (cento e trinta) kits biométricos para utilização dos futuros processos de revisão no interior do Estado.

Após estudos técnicos, inclusive orçamentários, propõe que sejam realizadas revisões biométricas em 26 (vinte e seis) municípios/zonas eleitorais, sem grandes extensões territoriais ou dificuldades logísticas, a saber:

TANGARÁ DA SERRA;
CÁCERES;
SORRISO;
BARRA DO GARÇAS;
ALTA FLORESTA;
BARRA DO BUGRES;
COLÍDER;
CAMPO NOVO DO PARECIS;
GUARANTÃ DO NORTE;
MIRASSOL D'OESTE;
PEIXOTO DE AZEVEDO;
ÁGUA BOA;
DIAMANTINO;
NOVA XAVANTINA;
CANARANA;
SAPEZAL;
SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS;
POXORÉU;
PEDRA PRETA;
ALTO ARAGUAIA;
ARAPUTANGA;
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO;
GUIRATINGA;
ARENÁPOLIS;
CLÁUDIA;
VERA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dos estudos apresentados, observa-se que em alguns municípios, que já estão atendendo **ordinariamente** o eleitor com coleta de dados biométricos, são significativos os resultados até o momento alcançados, como no caso de Alto Araguaia, em que o percentual de biometria já alcançou mais de 60% do total de eleitores.

Como forma de redução de custos, sugere-se que tais *kits* sejam distribuídos entre maio e outubro do corrente ano, durante o período eleitoral, aproveitando a logística de entrega de materiais e equipamentos que se dará em virtude do pleito eleitoral que se avizinha.

Antes mesmo de chegarem-me conclusos os autos, os servidores lotados nas Zonas Eleitorais do Estado dirigiram-se à Presidência e Corregedoria, no que nominaram de "Carta Aberta à Administração", no Processo Administrativo Eletrônico n. 1.568/2018.

Sustentam, em resumo, que planejar o início das atividades já no dia 5 de novembro, data demasiadamente próxima ao segundo turno das eleições em 28 de outubro de 2018, resulta em diversos obstáculos alheios ao empenho dos servidores diretamente envolvidos na ponta final da execução do projeto, dentre eles o fato de que em tal data (05/11) se dá a chamada "reabertura do cadastro eleitoral e reinício da emissão da certidão de quitação eleitoral" (Resolução 23.555/TSE), e que a experiência nesta Justiça Especializada ensina que, não raramente, o sistema não está plenamente operante, gerando adiamentos no atendimento aos eleitores e grandes transtornos.

Alegam ainda que para que a Zona Eleitoral envolvida disponha de uma estrutura adequada para atender em regime de revisão de eleitorado, como pretende o projeto em tela, são necessárias diversas atividades preparatórias, como parceria com outros órgãos locais; treinamento dos servidores efetivos e requisitados; organização de ambiente físico; ajustes nas redes elétrica e de dados; planejamento de mutirões e ampla divulgação da revisão de eleitorado à população.

Pontuam que a mais provável realização do segundo turno das eleições gerais ocorrerá no dia 28.10.2018. Como os dias 1º ("Dia Todos os Santos", quinta-feira) e 02 de novembro ("Dia de Finados", sexta-feira) são feriados na Justiça Eleitoral, a semana seguinte ao 2º turno só teria três dias úteis, caso mantida a proposta de 05/11 como pretensa data de início das revisões.

Por tais razões, não consideram razoável que todas essas atividades preparatórias possam ser executadas logo após as eleições, ou concomitantemente com o planejamento do pleito, pois algum dos projetos ficará prejudicado.

Como agravante dos esforços necessários para a realização das Eleições 2018 nos Cartórios Eleitorais, destacam a novidade trazida pela Resolução TSE n. 23.553, em que se estipula obrigação também aos diretórios municipais de prestar contas de campanha às respectivas zonas eleitorais (arts. 48 e 49), ainda que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

em eleições gerais, o que certamente gerará mais demanda de trabalho às unidades de primeiro grau.

Tudo isso necessita um planejamento cuidadoso, que demanda tempo e concentração de esforços, o que não será possível caso se dê concomitantemente com o planejamento e execução das eleições, já que a condução do processo eleitoral sempre é um processo bastante desgastante.

Salientam os servidores que não querem se esquivar de suas atribuições funcionais, mas principalmente trazer à reflexão o fato de que o planejamento precisa ser realista também do ponto de vista da capacidade média do ser humano de lidar com longos períodos de estresse, em que intervalos são necessários e salutares, ainda mais levando-se em consideração que não há qualquer exigência legal ou justificativa plausível que imponha início da revisão de eleitorado em 5.11.2018, nem sua conclusão em 28.2.2019.

Por fim, sugerem à Administração que: 1) as cidades listadas no projeto iniciem coleta de biometria mediante atendimento ordinário de eleitores, por ora sem necessidade de revisão; 2) caso decida-se pela necessidade de revisão de eleitorado, que os trabalhos voltados para tanto estipulem a data de 7.1.2019 para início do planejamento pela Zona Eleitoral envolvida, e a data de 4.2.2019 para o início de atendimento em caráter de revisão, acreditando que tal opção seja a mais compatível, eficiente, econômica e a mais prudente, evitando-se um desnecessário desgaste capaz de levar os profissionais aos limites de suas forças físicas e psicológicas.

Nos termos do art. 22, XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório.

V O T O S

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Eminentes Pares,

Douta Procuradora:

Dada a urgência que o caso requer, trago o presente feito à consideração de Vossas Excelências, na condição de Corregedor Regional Eleitoral e especialmente de Coordenador do Comitê Gestor de Biometria deste Tribunal (Portaria n. 437/2017).

Conforme relatado, basicamente temos nos autos as seguintes proposições:

- da Diretoria-Geral, em iniciar as revisões biométricas em 26 municípios, entre os dias 5.11.18 e 28.2.19;

- dos servidores lotados nos Cartórios Eleitorais, no sentido de que: 1) as cidades listadas no projeto iniciem coleta de biometria mediante atendimento ordinário de eleitores, por ora sem necessidade de revisão; 2) caso decida-se pela necessidade de revisão de eleitorado, que os trabalhos voltados para tanto estipulem a data de 7.1.2019 para início do planejamento pela Zona Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

envolvida, e a data de 4.2.2019 para o início de atendimento em caráter de revisão de eleitorado.

Analisando os autos, verifica-se que o Estado de Mato Grosso, segundo dados obtidos em 9.5.18, havia atingido 48,03% do eleitorado de forma biométrica. Assim, do total de 2 milhões e 312 mil eleitores, estima-se que 1 milhão e 110 mil encontravam-se cadastrados biometricamente.

Nesse contexto, por certo temos que avançar em relação a tais índices, já que a meta do TSE é atingir 100% do eleitorado brasileiro no máximo até o ano de 2022, daí a necessidade de termos metas atingíveis e planejamentos bem elaborados, considerando, especialmente, a complexidade dos trabalhos a serem realizados no Estado de Mato Grosso.

Acertada a iniciativa da Diretoria-Geral em aproveitar a distribuição de materiais de eleição neste ano para, igualmente, distribuir os chamados *kits* biométricos e iniciarmos as revisões com o menor impacto orçamentário possível.

Entretanto, ao analisar os argumentos trazidos pelos servidores dos cartórios eleitorais, também verifico certa plausibilidade, já que os atos preparatórios da revisão, na data proposta, coincidiriam com os atos das eleições.

Ao mesmo tempo em que se realizaria o segundo turno das eleições (recolhendo-se os materiais de votação, as urnas, devolução de veículos e motoristas, pagamentos de alimentação aos mesários, regularizando suprimento de fundos, recebendo as contas de campanha dos diretórios municipais, organizando novamente o cartório *et cetera*), estaríamos, justamente nesse mesmo e delicado período, treinando servidores, testando a conexão dos *kits*, providenciando a divulgação do edital de chamamento aos eleitores, enfim, adotando-se os complexos procedimentos que envolvem a revisão biométrica.

Cito o exemplo de Cuiabá e Várzea Grande, em que mesmo ao nosso lado e com todo o apoio do Tribunal e demais órgãos parceiros locais, tivemos grandes desgastes para iniciarmos e realizarmos o processo revisional, isso em ano não eleitoral.

Ademais, como Juiz Eleitoral que fui por vários anos, presidindo inúmeras eleições principalmente no interior do Estado, sei o quão desgastante é um processo eleitoral, gerando desgastes físicos e mentais para todos os seus atores, em especial para aqueles servidores, magistrados e promotores de primeira instância, que têm contato direto com o eleitor, o mesário, com o candidato, a imprensa e o partido político.

Daí porque considero de todo relevante, em tal planejamento, não enxergarmos apenas números, metas e conquistas pessoais, mas também e principalmente levarmos em consideração o ser humano, que é o nosso mais caro e precioso patrimônio.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por tais razões, se é certo que temos de alavancar a biometria em nosso Estado, certo é, também, que temos de levar em conta os mais diversos aspectos que envolvem tão complexa operação.

Diferentemente deste ano, em que temos eleições e o cadastro de eleitores encerra suas operações em maio e reabre no mês de novembro, no ano de 2019 não temos tais previsões e limites legais.

Desse modo, ao sopesar as propostas apresentadas, penso que temos de encontrar uma solução adequada e um planejamento institucional equilibrado, levando-se em consideração todos os peculiares aspectos que envolvem a matéria, razão pela qual, após muito refletir sobre o tema, proponho, Senhor Presidente e eminentes pares, que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Que seja acolhida a proposta de **distribuição dos kits biométricos** disponíveis **entre os meses de maio e outubro do corrente ano**, durante o período eleitoral, aproveitando a logística de entrega de materiais e equipamentos que se dará em virtude do pleito eleitoral que se avizinha, gerando-se, assim, economia aos cofres públicos;
- b) Que **a partir de 5.11.2018**, após a chamada reabertura do cadastro eleitoral, sejam iniciados os **atendimentos aos eleitores de forma ordinária** em todos os municípios indicados, dando-se ampla divulgação, com tempo suficiente para o cartório eleitoral melhor se planejar;
- c) Que no período de **3.12.2018 a 29.3.2019** sejam realizadas as **revisões biométricas**, com chamamento obrigatório de todos os eleitores sob pena de cancelamento, nos 26 municípios constantes do Anexo I da minuta de resolução anexada aos autos, a saber: TANGARÁ DA SERRA; CÁCERES; SORRISO; BARRA DO GARÇAS; ALTA FLORESTA; BARRA DO BUGRES; COLÍDER; CAMPO NOVO DO PARECIS; GUARANTÃ DO NORTE; MIRASSOL D'OESTE; PEIXOTO DE AZEVEDO; ÁGUA BOA; DIAMANTINO; NOVA XAVANTINA; CANARANA; SAPEZAL; SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS; POXORÉU; PEDRA PRETA; ALTO ARAGUAIA; ARAPUTANGA; SÃO JOSÉ DO RIO CLARO; GUIRATINGA; ARENÁPOLIS; CLÁUDIA e VERA;
- d) Que os Juízes Eleitorais firmem parcerias com os órgãos e instituições locais, em relação à cedência de servidores e funcionários; à instalação de eventuais novos postos de atendimento e à ampla divulgação a ser veiculada, com o incondicional apoio e suporte técnico deste Tribunal, visando pleno êxito aos trabalhos revisionais.

Caso acolhidas as sugestões, que sejam adotadas as necessárias providências que o caso requer, inclusive com a publicação de resolução e devida comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral. É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES; DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR; DR. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que autoriza e expede instruções para realização de revisões de eleitorado de ofício, com vistas à atualização do cadastro eleitoral, mediante a incorporação de dados biométricos em 2018/2019, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.